



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE-REQUERENTE:

FRATILHO VILIR. DA ROSA

RECORRIDO-REQUERIDO:

CURTUME JULIO HADLER S.A.

INQUÉRITO JUDICIÁRIO

DESALEMA DE CASTILHO MAYA

JUIZ RELATOR

DESALEMA DE CASTILHO MAYA

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 8/52

Judiciário
Assunto : Inquérito ~~administrativo~~

Valor da causa : Cr\$3 600,00

DISTRIBUIÇÃO

Requerido
REQUERENTE :

Curtume Júlio Hadler S.A.

Requerente
REQUERIDO :

Pantilho Vieira da Rosa

AUTUAÇÃO

Aos *oito* dias do mês
de *junho* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autua as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Luiz Dias
Chefe de Secretaria

T. R. T. - **PROTÓCOLO**
Protocolo Geral
Nº 385/52
Em 8.1.52

a: a parte.
152

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 8.1.52

Protocolado sob. n. 8

Em 8.1.52

Milhem de Barros
Encarregado

CORTUME JULIO HADLER S.A., empresa com sede nesta cidade à rua Prof. Dr. Araujo n. 469/71, vem, respeitosamente, dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:

1 - Desde 1932, é empregado da suplicante PAUTILHO VIEIRA DA ROSA, brasileiro, desquitado, residente à rua Marques de Caxias n. 703, exercendo as funções de ronda noturno, percebendo, atualmente, o salário mensal de Cr\$ 350,00 e mais um abono de Cr\$ 250,00, ou seja um total de Cr\$ 600,00.

2 - De há uns tempos a esta parte, o referido empregado não vinha cumprindo, fielmente, as determinações da suplicante, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações como ronda noturno, sendo que, devendo, nas 10 horas de serviço, dar 60 furos no cartão introduzido no relógio usado no serviço, - ou seja de 10 em 10 minutos, deixava de furar o respectivo cartão 15, 18 e até 20 vezes, comprovando-se, seguidamente, pelo dito cartão, que permanecia inativo duas e meia, três e mais horas, quase sempre entre a meia hora e três e quatro horas da madrugada.

A prova do que alega consta de cadernetas de serviço, onde tudo está anotado pelo próprio empregado e por funcionário do escritório da empresa suplicante.

3 - Essa negligência desidiosa do mencionado empregado, nas suas obrigações, por motivo da natureza da indústria que a suplicante exercita, não podia continuar, motivo pelo qual foi o requerido várias e reiteradas vezes chamado à ordem, na expectativa de que se emendasse, mas todas as tentativas foram infrutíferas.

A natureza do serviço de ronda noturno, nas dependências industriais da suplicante, implica em grande responsabilidade, não podendo o empregado destacado para tal mister descuidar-se de suas obrigações, exigindo-se-lhe, por isso, que fure o cartão do relógio de 10 em 10 minutos, pois há a considerar o perigo iminente de incêndios, sinistros êsses que ali já se têm verificado, devendo-se esclarecer que no cortume da suplicante existem sempre várias matérias inflamáveis.

E, como o empregado não atendesse aos reiterados apêlos da suplicante, procurando emendar-se, antes continuando desidioso no exercício de suas funções de ronda, outra alternativa não lhe restava senão suspendê-lo (doc. j.), para abertura do respectivo inquérito.

4 - Praticou, assim, o citado empregado a falta grave capitulada no art. 482, letra e, da C.L.T.

5 - Tratando-se de empregado estável, quer a suplicante promover o competente inquérito judicial, para ser autorizada a rescisão do contrato de trabalho, com fundamento na referida justa causa.

Nestes termos, a suplicante requer a V. Excia. se digne mandar designar a audiência, com a notificação do requerido, sob pena de revelia, tudo nos termos legais.

Protesta-se pelo depoimento pessoal do requerido, vistas, exames periciais, juntada de documentos etc.

Valor da causa Cr\$ 600,00x6 = Cr\$ 3.600,00

Pelotas, 3 de janeiro de 1952

Pp. Maximiano Pombo Cirne
Maximiano Pombo Cirne - Adv. Insc. 1.475

16
142

CORTUME JULIO HADLER S/A

RUA PROF. DR. ARAUJO, 469/71

CAIXA POSTAL, 295

Telegramas: "COROA"

PELOTAS - R. G. Sul



Pelotas, 17 de dezembro de 1951.

*Is
Gras*

Ilmo. Sr.
Pautilho Vieira da Rosa
Em mão.

Senhor.

Não nos satisfazendo, absolutamente, o modo pelo qual V. Sa. vem se conduzindo nas suas funções de ronda deste curtume, e tendo em vista que as nossas muitas observações não têm sido atendidas, resolvemos suspendê-lo do serviço até o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre o inquérito que a nosso pedido vai ser aberto a respeito.

Assim, a partir de hoje, inclusive, fica V. Sa. afastado de qualquer função aqui.

Sem outro assunto no momento, firmamo-nos

CORTUME JULIO HADLER S/A

Mario Barboza

Recebi o original desta.
Pelotas, 17 de dezembro de 1951. X

- Pautilho Vieira da Rosa -

*Declaramos que vimos o H. Dany Franke, diretor do Curtume Julio Hadler S/A. entregar o original desta ao Sr. Pautilho V. da Rosa, o qual se deu em recibo - la.
Pelotas, 17-12-1951.*

*Mario Barboza
Kumbler*

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º TABELIONATO
TABELIÃO

Dr. Martim Soares da Silva
AJUDANTES

Gisela Soares Dias da Costa

Ney do Amaral Lamas

PELOTAS

Rua 7 de Setembro, 201

FONE - 227

LIVRO 361 FLS. N. 90

TRASLADO N. 13/8577

Procuração bastante que faz o CORTUME JULIO HADLER SOCIEDADE ANONIMA.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta e dois nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos dois dias do mês de Janeiro em meu Cartório compareceu o CORTUME JULIO HADLER SOCIEDADE ANONIMA, com sede nesta cidade, representada por seus diretores HUGO REGULY e DARCY--FRANKE, brasileiros, casados, aqui residentes, reconhecidos pelos próprios de mim segundo ajudante substituto do tabelião em exercício e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador ao doutor MAXIMIANO POMBO CIRNE, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção deste Estado, sob número mil quatrocentos e setenta e cinco, residente nesta cidade, para o fim especial de defender e representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, em todos os processos em que seja autor ou réu, podendo defender e acusar, variar de ações, apresentar provas, alegar, entestar, interpor e seguir recursos, para qualquer instancia, receber intimações e citações, concedendo-lhe os poderes contidos na clausula "ad-judicia" e tudo praticar, requerer e assinar e, ainda, substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitam e assinam com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, funcionário público, casado, e ALVARO ANDRÉ HIPOLITO, do comércio, solteiro, maior, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, NEY DO AMARAL LAMAS, segundo ajudante substituto do Tabelião em exercício que a escrevi e assino: NEY DO AMARAL LAMAS. Pelotas, 2 de Janeiro de 1952. (ass) HUGO REGULY. DARCY FRANKE. (Legalmente selado). JACINTHO DAGAGNY. ALVARO ANDRÉ HIPOLITO; Traslado do original na mesma data. E eu Ney do Amaral Lamas, Segundo Ajudante Substituto do tabelião em exercício que subscrevo e assino em público e raso. = = = =

Em testemunho da verdade.

P e l o t a s ,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1º Tabelião
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



Lucy Soares

DETERMINAÇÃO

Designo o dia 16 de Janeiro
11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de 1 de 1929

Lucy Soares
SECRETÁRIO

MINUTA

Faz-se, nesta data, junta a 608 autos
da Petição de fs.
6

Em 8 de 1 de 1929

Lucy Soares
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. JUIZ PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
N/Cidade.

Jb
Gras

J. 7 out. Com requer.
em 15.1.52. -
[Signature]

Vem, nos autos do inquerito ajuizado pelo Curtume -
Julio Hadler S.A. requer, com a concordância da parte contrária
digne-se transferir a audiência já designada para principios
do proximo mês, pois o regte., durante o mês corrente terá de
ausentar-se desta Cidade por motivo independente de sua vanta-
de.

Pelotas, 12 de Janeiro de 1.952

Paulino Vieira da Rosa

De acôrdo

[Signature]



49
17
Lobras

DETERMINAÇÃO

Designo o dia 12 de fevereiro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 1 de 19 52

Buapras

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl. 7.

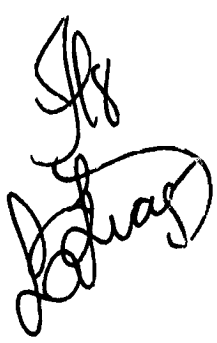
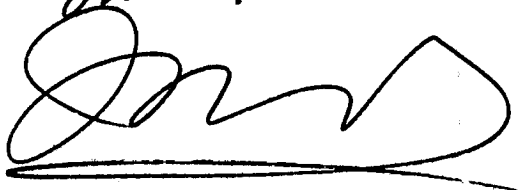
Em 9 de 2 de 19 52

Buapras

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. or aut. à conclusão -
em 9.2.52 -



Pautilho Vieira da Rosa vem, nos autos do inquérito para apuração de falta grave ajuizado pelo Curtume Júlio Hadler SA., dizer e requerer o que segue:

1) - que a empresa recte. afirma na inicial que "a prova do que alega consta de cadernetas de serviço, onde tudo está anotado pelo próprio empregado e por funcionário do escritório da empresa suplicante";

2) - que, assim, trata-se de prova documental e de importância decisiva, na opinião da própria empresa, para o resultado do inquérito;

3) - que, apesar de tudo isso, as tais cadernetas de serviço não foram anexadas à inicial, fato que torna impossível, praticamente, a defesa do empregado requerido;

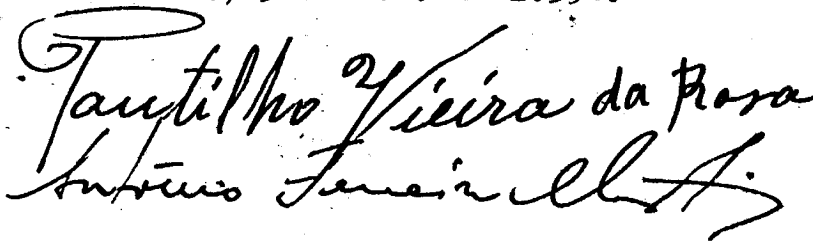
4) - que, por outro lado, é princípio consagrado em Direito Processual e norma expressa da Consolidação que a prova documental deve acompanhar a inicial;

5) - que, em face do exposto, requer digno-se determinar, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, seja o referido documento anexado à inicial.

J.,

p. d.

Pelotas, 9 de fev. de 1.952.





19
 Lohay

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 9 de 2 de 1952

Louay Lohay
 SECRETARIO

Depois de requerido a
 fls. 8, com fundamento
 no art. 787, da Cons-
 lidação. -

J. a Requerente a
 que junte os autos,
 dentro de 72 horas,
 os docs. em questão.

Fica, assim, adiada
 a audiência designa-
 da. O processo apr-
 da, na Secretaria,
 a ordem deste inci-
 dente processual. -

Dada sup. -

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas.

R. hoje. J. aos autos. A pauta. -

Syn 12.2.52. -

Notícia

*Pro
Fras*

CURTUME JULIO HADLER S.A., nos autos do inquérito administrativo que ajuizou contra Pautilho Vieira da Rosa, em face do despacho exarado por V. Excia. afls., vem respitosamente juntar cinco (5) cadernetas de serviço, de conformidade com o art. 787 da CLT.

Cumprida, assim, a exigencia formulada pelo requerido,

J. aos autos

P. Deferimento

pp Maximiano Loureiro



Handwritten signature

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de fevereiro
1930 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de 2 de 19 30

Secretário
SECRETARIO



J. H.
D. Franke

RECLAMAÇÃO Nº 8/52.

REQUERENTE: CURTUME JULIO HADLER S.A.

REQUERIDO: PAUTILHO VIEIRA DA ROSA

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 denovembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a requerente Curtume Júlio Hadler S.A. representada pelo sr. Darci Franke e acompanhada de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne e o requerido Pautilho Vieira da Rosa acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da inicial. Determinou o sr. Presidente constasse em ata haver sido a requerente intimada que o valor das custas, a serem pagas antes da decisão, é de CR\$ 243,50. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o presente inquérito alega desídia do requerido, consistente no fato de não ter o requerido furado, sempre, durante dez horas de trabalho, sessenta vezes o seu cartão no relógio do porto. O exame das cadernetas juntas ao processo revela que, desde 1948, o requerido, praticamente, nunca deu sessenta furos por dia. Isso só aconteceu cinco ou seis vezes por ano, no máximo, o que revela a habitualidade da ocorrência. Cumpre assinalar também que, até 5 de abril de 1951, o reclamante, digo, o requerido, como se vê da caderneta nº 3, trabalhava duas horas extras, fazendo um total de doze horas diárias. A partir dessa data, quando, mesmo trabalhando doze horas, não fazia sessenta



JFB
JFB

sessenta furos, passou a trabalhar as dez horas normais do ronda. Com a redução do número de horas, é claro, foram também reduzidos os furos da marcação. Cumpre assinalar que êsse fato normal de o requerido não fazer sessenta furos no cartão cada noite, resulta do fato de que o requerido não era apenas ronda. Além de vigia, tinha outras funções, tais como: Alimentar e cuidar dos cães da empresa, cuidava o funcionamento do locomovel, vigiando a pressão da caldeira, que êle braxeava de madrugada para que, de manhã, o foguista a encontrasse em condições, arreando couros no meio da noite. A ronda se fazia por todo o edificio da empresa, subindo e descendo escadas. Dessa forma, não lhe seria possível, de dez em dez minutos, estar junto ao relógio-ponto. O presente inquérito tem as suas verdadeiras causas. O requerido foi suspenso em dezembro de 1951, com o evidente intuito de se evitar os benefícios do requerido decorrentes da lei do salário mínimo, pois ganhava êle, apenas, CR\$ 350,00 mensais de salário e CR\$ 250,00 de abôno. Além disso, duas vezes reclamou perante esta Junta. Em abril de 1951, processo JCJ 209/51, pediu diferenças de salários, sendo a reclamação conciliada. Em dezembro de 1951, processo JCJ 585/51, reclamou pedindo repouso remunerado, vencendo a causa e tendo a reclamada, digo, ora requerente, se conformado com a decisão, pagando o respectivo valor. Dessa forma, sendo improcedente o inquérito, revela-se também a existência de incompatibilidade entre as partes, que aconselha a vover, digo, conversão da reintegração em indenizações duplas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pelas partes. Faltaram duas testemunhas arroladas pelo requerido, dando o sr. Juiz-Presidente, ao mesmo, o prazo de quarenta e oito horas para que apresente, por escrito, o nome e endereço das testemunhas. Foi, a seguir, suspen-



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Maximiliano B. Carne

Cartão July Hadler SPA
Araraquã diretor

Antonio F. F. de S.

Tarcilio Vieira da Rosa

Lucy S. S.



*Ilis
Souza*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DARIO

SOARES, brasileiro, casado, com vinte e nove anos de idade, empregado da reclamada, auxiliar de escritório, há cinco anos, residente nesta cidade, á rua Mal. Deodoro, 1230. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente era quem supervisionava o movimento da marcação das cadernetas do ronda; que quando trabalhava doze horas o requerido tinha que furar o cartão setenta e duas vezes, de dez em dez minutos; que quando passou a trabalhar apenas dez horas, por acôrdo feito nesta Junta, que normalizou o seu horário de trabalho, continuou êle a ter obrigação de fazer furos no cartão de dez em dez minutos, num total de sessenta; que o requerido, a principio, alimentava os cães, arreava couros, punha lenha na fomalha durante a noite, além de vigiar o estabelecimento; que depois de abril de 1951, ao que pode informar o depoente, o requerido continuou com êsses mesmos serviços, mas não mais arreava couros; que arrear couros consiste em baixar couros que estavam suspensos na secagem; que é exato que o depoente verificou que o requerido, diversas vezes, deixava de furar o cartão durante duas ou tres horas seguidas, alegando que tinha permanecido junto aos cães para acalmá-los e, ao mesmo tempo, observar o muro da empresa; que do relógio ao local em que estão os cães, caminhando normalmente, leva-se em média tres minutos; que o aludido muro é muito alto e, além disso, é protegido com arame farpado; que o requerido todos os dias alegava, ao anotar a caderneta, um motivo diferente: dor de dente, dor na perna atrás do relógio, descuidos seus, et.; que o depoente, por ordem dos chefes, costumava reclamar nas cadernetas, por escrito, as irregularidades do serviço do requerido, admoestando-o, para que se emendasse; que o depoente, há seis ou oito meses, por ordem da empresa, repreendeu o requerido verbalmente e por escrito, exigindo que ele justificasse suas faltas, sem que obtivesse sequer resposta; que é exato que em outubro de 1951, verbalmente, a pedido do depoente, o requerido procurou desculpar as suas faltas, com motivos tão pouco razoáveis, que o depoente pediu que êle fizesse esta justificativa, por escrito, na caderneta; que o requerido declarou que o salário pago não compensava o serviço que lhe era exigido; que apesar das desinteligências de serviço, sempre foram amistosas e corteses as relações entre o requerido e os dirigentes da firma; que em fins de novembro o requerido foi novamente advertido, com a informação de que, se continuasse a faltar no ponto, a empresa tomaria medidas enérgicas e, como isso acontecesse, a empresa o suspendeu para inquérito; que há cerca de dois anos constatou-se o seguinte: Nos sábados e domingos, o requerido fazia dois furos, de cada vez, no mesmo cartão, um na noite e outra na noite de domingo. Descobriu-se, porém, que o requerido, na noite de sábado, dava dois furos de cada, o que foi comprovado por um dos diretores, que substituiu, no domingo seguinte, o cartão duas vezes furado, o qual, na manhã de segunda-feira, estava sem nenhum furo; que quasi sempre as faltas do requerido, no ponto, não eram alternadas, digo, alternadas e sim ininterruptas; que pelo material usado, o curtime é sujeito a incêndios, já tendo a reclamada sofrido sinistros, um de bastantes proporções, de onde derivam os cuidados da firma quanto aos cuidados do ronda; que a alimentação da fomalha demanda pouco tempo; que talvez demore um pouco mais para acender o fogo, o que é também serviço rápido; que o serviço na fomalha começaria, para o requerido, ao amanhecer; que as faltas do requerido costumam verificar-se nas primeiras horas depois da meia-noite. Com a palavra o procurador do reque-



J. H. Soares

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DORVALINO QUINCOCIAS, brasileiro, casado, com quarenta e nove anos de idade, mecânico, empregado da reclamada, digo, da requerente, há dois anos e meio, residente nesta cidade, á vila Castilhos, nº 357. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR1 que o requerido além de ronda, como todos os rondas costumam fazer, alimentava os cães, durante o inverno arreava couros á noite e também alimentava a fôrnalha; que o requerido, como é do serviço de todos os rondas, tinha também que fiscalizar a pressão do locomovel, vendo se a tampa e a porta do mesmo estavam fechadas e, mais ou menos ás três da madrugada, cumpria-lhe acender a fôrnalha para que a caldeira estivesse quente quando o depoente chegasse, como foguista que é, digo, como mecânico que é; que a fiscalização da pressão do locomovel é importante para que se evitem acidentes; que nas noites de domingo o serviço de alimentar a fôrnalha começava mais cedo, mais ou menos ás vinte e quatro horas; que para marcar o relógio de dez em dez minutos o requerido teria que fazer êsses serviços todos muito depressa; que duas secções ficam na parte de cima do sobrado, devendo o requerido subir a escada para fazer a ronda e a marcação do cartão. Com a palavra o procurador da requerente: PR1 que o serviço de fiscalização da pressão consiste em examinar o aparelho marcador, verificar se há labareda, e, além disso, controlar as válvulas; que êsse serviço é muito rápido; que acender a fôrnalha demora cerca de quinze minutos e, depois, seguidamente, tem que fiscalizar a pressão; que não sabe se o serviço de acender a fôrnalha pode prejudicar o serviço do ronda; que não sabe se no inverno do ano passado o requerido já não fazia arreamento de couro; que o ronda é que faz a pesagem do monção, digo, mondongo, antes de dá-lo aos cães; que a pesagem do mondongo é feita uma só vez, quando o alimento chega ao estabelecimento e depois o ronda corta o mondongo. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que afirma tem seis cães. Nada mais declarounem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr1 Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

M. J. Soares
Procurador

Dorvalino Quincocias
Testemunha



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl. 11


Em 11 de 2 de 19 59

Luiz Souto

SECRETARIO

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. à part. -
In 21.2.52. -


PPS
Rosa

Pautilho Vieira da Rosa vem, nos autos do inquérito ajuizado pelo Curtume Júlio Hadler S. A., em cumprimento do despacho proferido por V. Excia., indicar os nomes e os endereços das testemunhas que deverão ser notificadas:

- ✓ 1 - Araí Carvalho Vilela, V. Ebersol - rua Alexan -
dre Vieira da Cunha, 35, 2ª entrada;
- ✓ 2 - Euclides Leonel da Silva, rua António dos Anjos,
196.

J.

Pelotas, 21 de fev. de 1.952.

Pautilho Vieira da Rosa



DESIGNAÇÃO

*Do
Luz*

Designo o dia 7 de março
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de Set de 1952
Ruiz Luz
SECRETÁRIO

certifico que, nesta data,
foram intimadas as
testemunhas arroladas
a p. 19.

M. D. Luz
Ruiz Luz



J. G. S.
Peletas

RECLAMAÇÃO Nº 8/52.

REQUERENTE: CURTUME JULIO HADLER S/A

REQUERIDO: PAUTILHO VIEIRA DA ROSA.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregadores, sr. ^oÚlio Real, o suplente do vogal dos empregados em exercício, sr. Pedro Libindo Ferreira, compareceram a requerente Curtume Júlio, digo, Júlio Hadler S. A. representada pelo sr. Hugo Reguly, at, digo,, acompanhada de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne, e o requerido Pautilho Vieira da Rosa, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pelo requerido. Foi junto, digo, Determinou o sr. Presidente se juntasse aos autos um documento apresentado pelo requerido. Com a palavra o procurador da requerente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que está provada a desídia do requerido. As cadernetas provam que próprio requerido reconheceu, de seu punho, que, habitualmente, das onze e trinta ás duas e trinta horas da noite, costumava deixar de marcar o ponto, o que faz presumir que o mesmo dormia nessas horas. A principio, o requerido, trabalhando doze horas, deveria marcar o ponto com setenta e dois furos; depois, passando a trabalhar dez horas, deveria marcar, apenas, sessenta furos. Isso, porém, só acontecia acidentalmente. O requerido permanecia prolongado espaço de tempo sem marcar o ponto. Não eram os outros serviços os que o prejudicariam, pois



2
192
Luz

pois os mesmos poderiam, por exemplo, justificar que o requerido tivesse algumas faltas no ponto alternadas e suas faltas eram contínuas, prolongando-se por várias horas. A partir de 1951, mês de maio, o requerido não mais baixou couros durante o inverno e nem por isso aumentou o número de furos marcados. Tanto é assim que as alegações feitas pelo requerido nas cadernetas são as mais diversas e sempre estão desacompanhadas de qualquer prova: Ora era uma dor nas pernas, ora uma dor de dentes, ora uma gripe, etc.. E quando chegava atrasado, o que acontecia repetidas vezes, alegava que o relógio parecia estar mal, que mandara o relógio para compostura, etc.. Tudo isso revela a sua desídia, a sua negligência culposa. Tanto se repetiu a conduta do mesmo que não houve outro caminho senão o inquérito. E é, precisamente, a repetição e a frequência das faltas que caracterizam a desídia e que a agravam, conforme ensinam os autores e conforme decidiu o Egrégio T.R.T. desta Região, em acórdão datado de 17 de junho de 1948. A desídia não opera de imediato, com cada pequena falta, mas no seu conjunto de faltas. A negligência do requerido está provada. Permanecia êle duas e três horas sem marcar o ponto, o que deveria ser feito de dez em dez minutos, apesar das interpelações e das admoestações do empregador. Como se vê da prova documental, a empresa pediu, durante 1951, inutilmente, em diversas ocasiões, que o requerido justificasse a sua negligência. Isso foi feito em 5 de abril, em 10 e 26 de maio, em 7 de agosto, em setembro e em outubro. Nesta última ocasião em que o empregador fez a reclamação definitiva ao empregado, êste declarou que o seu ordenado era pequeno demais para a execução do serviço. Assim respondendo o requerido se definiu e comprovou que não fazia o serviço porque não queria. Daí o inquérito. Não existe entre as partes a menor incompatibilidade. O reclamante ajuizou ação contra a reclamação, o



23
Luz

O requerido ajuizou ação contraa requerente e esta concordou em emconciliá-la. Nova ação do requerido foi julgada procedente em parte e a sentença cumprida pela requerente. Tudo se fez mantendo excelêntes relaço~es pessoais entre as partes. Dessa forma não há por que se falar em indenizaço~es duplas e o inquérito deve ser julgada improcedente. Com a palavrao procurador do requerido para apresentar as suasRAZÕES FINAIS: Por êle foi aito que pedia a improcedência do inquérito, dirigido contra o empregado envelhecido no trabalho, que realizava um serviço penoso e que agora recebe a classificação de desidioso. As verdadeiras causas do inquérito, porém, são duas: O requerido, por duas vezes sucessivas, nas vésperas da instauração do inquérito, apresentou, duas vezes, reclamaço~es trabalhistas contra a requerente, reclamaço~es essas consideradas fundadas; em 1ª de janeiro dêste ano, entraria em vigor a lei do salário mínimo que iria beneficiar orequerido e o empregador tinha interesse em se desvencilhar domesmo, ajuizando por isso o inquérito, na época em que êsse benefício iria favorecer o empregado. Vê-se, pela prova, documental, caderneta nº 4, que antes de 5 de abril de 1951 o requerido trabalhava doze horas diárias, sem receber folgas semanais. A prova testemunhal demonstrou que êle, além do serviço de ronda, fazia outras tarefas: cuidava o locômovel e a formalha, alimentava cães, baixava couros, etc.. Provou-se, ainda, que duas secço~es onde o requerido deveria marcar o ponto estavam situadas no sobrado e o requerido devia estar, permanentemente, subindo e descendo escadas. O principal, porém, é que nunca, a não ser excepcionalmente, o requerido fez os furos exigidos pela emprêsa. Isso desde que se adotou o sistema de ponto, conforme as cadernetas exibidas pela requerente. Assim, a desidia do requerido seria verificada desde o primeiro dia em que êle começou a realizar êsse traba-



[Handwritten signature]

trabalho. Isso, porém, na verdade, revela é que o requerido não podia, humanamente, cumprir as exigências do empregador. E isso se agrava, ainda, pelos seguintes motivos: A empresa exigia do empregado serviços fora de suas funções, pagava-lhe um salário ínfimo e só reconheceu direitos líquidos do requerido quando este promoveu o pronunciamento judicial. A requerente deveria ter, preliminarmente, ao menos suspenso disciplinarmente o requerido, sendo de se estranhar que tenha, de imediato, ajuizado o inquérito. Proposta a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 10 do corrente, segunda-feira, às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Pantilmo Vieira da Rosa

[Handwritten signature]



125
Luiz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARAÍ CARVALHO VILELA, brasileiro, ca-
sado, com vinte e oito anos de idade, trabalhador autônomo, re-
sidente nesta cidade, á rua Alexandre Vieira da Cunha, nº 35,
2a. entrada. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a
palavra o procurador do requerido: PR. que trabalhou durante on-
ze anos da requerente, até 1950; que o requerido, além de ronda,
tinha por atribuições alimentar os cães da empresa, controlar a
pressão da caldeira, baixar couros e fiscalizar a pressão do
locomovel; que durante três anos o depoente foi ajudante do ma-
quinista e depois maquinista, tomando assim conhecimento do as-
sunto; que segundo pensa do d, digo, o depoente êsses serviços
prejudicariam a tarefa de ronda; que duas secções onde o ponto
tinha que ser registrado, ficam no sobrado, na parte superior do
edifício; que o depoente se recorda que o reclamante trabalhava
sem folgas semanais. Com a palavra o procurador da requerente:
PR. que com o locomovel, em caso de algum acidente, o requerido
poderia permanecer uma e duas horas sem marcar o ponto; que por
algumas vezes se verificaram pequenos acidentes capazes de
autorizarem o afirmado pelo depoimen, digo, pelo depoente; que
o serviço da caldeira consistia, para o requerido, em colocar le-
nha na fornalha, que está próxima do local e controlar o apare-
lho da pressão, o que é serviço rápido mas exige muita atenção;
que quando a fornalha está abafada, em dias frios, o ronda tem
que brasea-la para evitar uma baixa brusca da temperatura; que
nos dias frios ronda teria que brasear duas ou três vezes a
caldeira; N, Com a palavra o suplente do vogal dos empregados:
PR. que o requerido braseava a caldeira de madrugada, entregan-
do-a ao foguista e ao maquinista, ás seis horas da manhã apro-
ximadamente, com a pressão de oito atmosferas, mais ou menos,
competindo ao foguista lubrificar a máquina e levantar a pres-
são ao limite necessário. Nada mais declarou nem lhe foi pergun-
tado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai as-
sinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha
e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Araí Carvalho Vilela
Luiz



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EUCLIDES LEONEL DA SILVA, brasileiro, casado, com quarenta e seis anos de idade, fogueiro, atualmente trabalhado por conta própria, residente nesta cidade, á rua Antonio dos Santos, Anjos, 196. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que trabalhou para a reclamada sete ou oito meses; que se retirou da firma há cerca de cinco anos; que o requerido, durante o tempo que o depoente trabalhou na empresa, além de ronda, durante a noite, alimentava os cães da firma, no inverno baixava couros e vigiava, também o locomovel; que a fornalha ficava abafada, na hora da largada, mais ou menos ás dezoito horas, cabendo ao reclamante, durante a noite, braseá-la sempre que necessário, a partir das vinte e duas horas, mais ou menos; que algumas vezes o requerido reclamou do depoente que este despejava as brasas próximo da lenha, sendo que as faíscas podiam provocar um incêndio na firma e o trabalho de apagar as brasas retiradas da fornalha prejudicavam seu serviço; que no tempo do depoente, duas chaves do ponto estavam localizadas em seções situadas no sobrado da empresa; que esses serviços feitos necessariamente prejudicariam seu serviço de ronda. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que dez minutos são suficientes para subir no sobrado da firma, marcar o ponto e descer. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the witness, Euclides Leonel da Silva.

Handwritten signature of the President of the Board.

Euclides Leonel da Silva

Lucy Traj



Jonas



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagas, em selos nacionais, custas no valor de Cr\$ 213,50

Em 7 de 3 de 1959
Jonas
Secretário



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Proc. JCJ - 8/52.

Aos dez dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Rusomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Maximiano P. Cirne e Antônio F. Martins, procuradores da requerente e do requerido. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS e examinados os presentes autos. - CURTUME JULIO HA - DLER S/A, Requerente, ajuizou este inquérito contra seu empregado estável PAUTILHO VIEIRA DA ROSA, Requerido, alegando de sídia (fls.2). A petição inicial foi instruída com o doc. de fls.3. Após um adiamento requerido por ambas as partes (fls.-6), a requerimento do réu (fls.8), a autora juntou ao processo outros docs.(fls.10), constantes de cadernetas que ficaram em apenso, para mais fácil manuseio dos autos. -

Em audiência, o Requerido contestou a falta-grave que lhe foi atribuída, alegando que as exigências da Requerente eram incabíveis, quer pelo seu estado de saúde, quer pelos múltiplos a fazeres que lhe eram exigidos, quer pelo número excessivo de horas trabalhadas durante a semana (fls.12 e 13). Terminou alegando incompatibilidade entre as partes e pleiteando indenizações duplas. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. Em termo apartado, ouviram-se duas (2) testemunhas, uma (1) arrolada pelo autor e outra pelo réu.(fls. 15/17). -

A audiência foi suspensa, para intimação de duas testemunhas do Requerido (fls.19), ouvidas a fls. 25 e 26. O Requerido anexou aos autos a certidão de fls. 27 e a Requerente pagou as custas (fls. 28). -

Após, foram feitas razões finais (fls. 21/24). -
Tudo visto e bem examinado. -

RAZÕES DE DECIDIR
OS FATOS

O Requerido desempenha na Requerente as funções de ronda. Como ronda, a princípio, trabalhava doze (12) horas por noite e não tinha folgas semanais. Essa situação veio a ser regularizada, mediante ações trabalhistas, com o pagamento do que era devido ao Requerido e com a normalização de seu horário de -- serviço, que passou a dez (10) horas por noite. -

Tinha o Requerido a obrigação de furar o cartão de ponto, durante suas horas de trabalho, de dez em dez minutos. Faria, assim, necessariamente, 72 ou 60 furos, conforme trabalhasse 12



[Handwritten signature]

Fl. 2.

ou 10 horas diárias. O Requerido - cumpre, desde já, esclarecer - não necessitava, para tanto, de dez em dez minutos, se dirigir ao relógio de ponto e fazer a marcação. Como ficou evidenciado, o relógio de ponto era móvel e, a tiracolo, era transportado pelo Requerido, que o introduzia nas chaves fixa nas diversas secções da empresa, chaves essas pelas quais ele deveria passar, na sua ronda permanente, de dez em dez minutos. -

Além disso, o Requerido tinha outras funções na empresa: fiscalizava ^{na} locomóvel, a pressão da caldeira e alimentava os caões da empresa, sendo que, até certa época do ano passado, "baixava" couros, durante a noite, que tinham ficado a secar. - O Requerido, porém, só raramente deu os furos que lhe eram exigidos durante a noite. As cadernetas, anotadas pelo próprio punho do Requerido, revelam que ele nunca o fazia, alegando, para tanto, os mais diversos, os mais curiosos e os mais surpreendentes motivos. -

E, exatamente, porque o Requerido não atendia às admoestações e às reclamações que a empresa fazia, na sua própria caderneta de ponto (por assim dizer), que está em apenso, que a Requerente ajuizou o presente inquérito, com fundamento em desídia. -

Esses fatos podem ser considerados provados sobejamente, quer através das testemunhas ouvidas, quer através da prova documental efetuada no processo. -

E vistos os fatos principais, podemos, agora, interpretá-los, à luz da lei e da Justiça. -

Não há dúvida de que o Requerido agiu desidiosamente no desempenho de suas funções. As cadernetas provam que o Requerido, quase nunca, fez os furos que a empresa exigia do ronda. Os motivos que o Requerido alegava, perante a empresa, eram, de fato, muito diferentes dos motivos agora alegados em juízo, nem tendo aqueles motivos, aliás, qualquer comprovação. Isso se vem prolongando há muito tempo e a Requerente tem feito advertências e admoestações, escritas ou verbais, ao Requerido, como também se comprovou. -

A repetição dessas pequenas faltas é que comprovam a desídia, de modo que não se pode alegar serem elas antigas. Recentemente, o Eg. TST, em processo relatado pelo ilustre Ministro OLIVEIRA LIMA, decidiu: "As faltas contínuas e injustifica -



121
[Handwritten signature]

Fl. 3:

cadadas ao serviço constituem desídia, falta que pressupõe, em regra, atos reiterados. É a habitualidade que preenche o requisito da intensidade, justificador da rescisão do contrato. Na reincidência, na desídia crônica, os antecedentes, as faltas precedentes devem ser considerados, para formação do elemento quantitativo da repetição" (in "Trab. e Seg. Soc.", 1951, novembro/dezembro, págs. 180 e 181). -

Como o Requerido, habitualmente, deixava de ser pontual na marcação do seu ponto de ronda; como, muitas vezes, essa imp pontualidade se prolongava, passando êle a não marcar o ponto durante duas e três horas seguidas; como isso vem acontecendo há muito tempo; como o empregador não obteve resultados favoráveis com suas admoestações - cometeu êle desídia e estaria muito justamente despedido, liminarmente, se não fôsse um empregado estável. -

Sendo, como é, um trabalhador estável, o Requerido tem a seu favor o tempo de serviço: sua falta deve ter sido profundamente grave, para justificar a rescisão. -

Há, no caso, uma série mais ou menos longa de pequenas atenuantes, que pesam na balança do julgamento. -

Em primeiro lugar, o Requerido desempenhava outras atribuições (caldeira, locomóvel, couros, cães, etc.). Essas atribuições - embora não justificassem longas faltas de marcação do ponto - embarçariam, necessariamente, como ficou provado, a marcação a tempo certo. -

Em segundo lugar, o Requerido nunca fez, com pontualidade, a marcação. Isso acontece desde a primeira caderneta, isto é, desde a época em que se adotou aquele sistema de ponto. Revela tal fato que as condições pessoais do empregado não se adaptavam, perfeitamente, às exigências do serviço. -

Em terceiro lugar, há a ponderar a idade do Requerido. Trabalhando há vinte anos para a Requerente, já velho, trôpego, en canecido, o seu serviço de ronda, é claro, não mais pode ser plenamente satisfatório. Isso não excusa, também, tôdas as suas repetidas faltas; abrandas-as, porém. -

Em último lugar, devemos convir que a conduta da Requerente, no caso, não foi cem por cento trabalhística. Após admoestar o Requerido, adverti-lo, etc., o empregador tinha a obrigação moral e jurídica de puni-lo, primeiramente, com penas

Fl. 4.

mais leves: suspensões disciplinares. Se, suspensa, não se apresentasse o Requerido, então, sim, a falta se agravaria de tal modo que iria justificar a medida última, a medida extrema, a rescisão contratual. -

Em face dessas atenuantes e da conduta da Requerente, querendo, de pronto, punir o Requerido com a despedida - a falta de desídia, inegavelmente cometida pelo empregado, perde muito de sua intensidade e de sua gravidade e não pode, por isso, autorizar a despedida de um empregado estável com vinte anos de serviços. - Por outro lado, não existe ~~entre as partes~~ - ao contrário do que alegou o Requerido, em sua defesa-prévia - nenhuma incompatibilidade entre as partes. As duas reclamações anteriores foram definitivamente encerradas: uma por acordo, outra por ter sido o pedido considerado procedente em parte havendo a Requerente cumprido a decisão, sem dela recorrer. Não há reflexo algum dos casos anteriores, solucionados inclusive amigavelmente, no presente processo. E os fatos destes autos não autorizam, nem de leve, a pretendida incompatibilidade, que é, muitas vezes, argüida nos pretórios trabalhistas visando às polpudas indenizações, que, por maiores que sejam, são sempre inferiores ao valor que tem a segurança do trabalhador no emprego. - Nesses termos, deve o Requerido ser reintegrado em suas antigas funções e nelas procurar desempenhar suas tarefas com assiduidade, com zelo, com interesse, suprimindo suas faltas injustificadas na marcação do ponto, para maior segurança dos serviços do empregador e para cumprimento das normas disciplinares da empresa. -

DECISÃO

Com os fundamentos expostos, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar IMPROCEDENTE o presente inquérito, determinando a reintegração do Requerido em suas antigas funções, com o pagamento dos salários atrasados, contados de 17 de dezembro de 1.951 até que se efetive a reintegração, na base de CR\$ 600,00 -- mensais até 1º de janeiro de 1.952 e na base de CR\$ 650,00 (salário-mínimo) a partir dessa data. - Custas ex-lege, já pagas pelo empregador. - Pelotas, em 10 de março de 1.952." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Junta

M. Almeida
Pedro B. de Jesus

Antônio Pereira

132
João



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

00 *recurso de*
 M. B. e seguintes.
 29 de 3 de 1952
Luiz F. de
 SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J.C.J.

J. 07 autos. - A' Causa. -
Proc 20.3.52. -

[Handwritten signature]

O empregado...

...reintegração.

1) -

Pautilho Vieira da Rosa, por seu procurador, (o instrumento segue junto), vem, nos autos do inquérito ajuizada pelo Curtume Júlio Ha... dler S. A., dizer que, não se conformando inteiramente com a sentença proferida por essa J.C.J., dela recorre, em parte, para o Egrégio Tribunal do Trabalho desta região, o que faz com fundamento no artigo 895, "a", da CLT, pelas razões que já teve oportunidade de aduzir e pelas que, agora, seguem em anexo.

Requer, pois, que - aceito o recurso - digne-se determinar as necessárias providências no sentido dos autos serem enviados, para apreciação, à superior instância.

...espera deferimento.

...Pelotas, 20 de março de 1.952.


pp. *[Handwritten signature]*

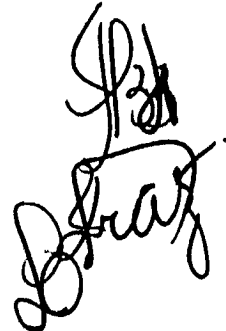
...o número de vezes exigido?

As condições pessoais do empregado... (a empregadora, além da renda, obrigava o empregado a fazer o serviço de foguista...)

...não produziu a falta...
...deverá ser...
...deverá ser...

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. 07 autos. - à comb. -
ma 20.3.52. -




Pautilho Vieira da Rosa, por seu procurador (o instrumento segue junto), vem, nos autos do inquérito ajuizada pelo Curtume Júlio Handler S. A., dizer que, não se conformando inteiramente com a sentença proferida por essa JCJ, dela recorre, em parte, para o Egrégio Tribunal do Trabalho desta região, o que faz com fundamento no artigo 895, "a", da CLT, pelas razões que já teve oportunidade de aduzir e pelas que, agora, seguem em anexo.

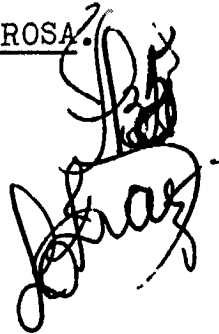
Requer, pois, que - aceito o recurso - digne-se determinar as necessárias providências no sentido dos autos serem enviados, para apreciação, à superior instância.

J.,

espera deferimento.

Pelotas, 20 de março de 1.952.

pp. 



Egrégio Tribunal.

O empregado recorre por duas razões: a) - porque não se conforma com os fundamentos da sentença; b) - porque o caso é de indenização e não de reintegração.

A) -

Está claro que o inquérito devia, como foi, ser julgado improcedente. Mas, simplesmente porque o empregado não praticou desídia, única falta que foi arguida na inicial.

A empregadora entendeu e arguiu que o empregado praticara a falta, porque, conforme se vê claramente dos termos da inicial, êle não marcava, em cada jornada, 72 furos, quando trabalhava 12 horas e 60 furos, quando trabalhava 10 horas. Este foi o único fato que a empregadora alegou para comprovação da falta.

Entretanto, ficou sobejamento provado que, em época alguma, desde que começou o trabalho de ronda, o empregado pudera fazer a marcação exigida pela empregadora. Como, então, falar-se em desídia? Conforme se verifica das cadernetas, a média de marcação feita pelo empregado sempre foi inferior, bastante inferior, ao número exigido pela empregadora. Se a desídia, como pretendeu a empregadora estaria caracterizada exclusivamente pelo fato apontado, como alegar-se - e o que é mais grave - considerar-se provada a falta, quando, na verdade - e está provado - o empregado jamais conseguiu atingir o número de vezes exigido?;

As condições pessoais do empregado e as condições do serviço (a empregadora, além da ronda, obrigava o empregado a "baixar" couros, a fazer o serviço de foguista, etc.) repelem a alegação da empregadora e os fundamentos da sentença.

Eis porque a sentença só devia ter êste fundamento: o empregado não praticou a falta arguida pela empregadora.

Como está fundamentada, a sentença é uma arma de dois gumes que, amanhã, poderá voltar-se contra o empregado e autorizar suspensões e até, quem sabe, a sua despedida...

2) -

B) -

O caso é de indenização e não de reintegração. Não se trata de abiscoitar, como a sentença parece sugerir, polpudas indenizações. É que há incompatibilidade, que se agrava, que só tende a agravar-se.

A incompatibilidade está provada por fatos. Claro que a incompatibilidade não é daquelas que se caracterizam por atritos pessoais. Mas, incompatibilidade não é apenas isso.

O empregado, por duas vezes, ajuizou reclamações contra a empregadora. Na primeira, houve conciliação: o empregado recebeu parte do que pleiteava: Na segunda, a empregadora foi condenada e pagou, sem recorrer, o total da condenação. Logo a seguir, a empregadora suspende o empregado e ajuíza o inquérito.

Aí está o primeiro fato. Na verdade, o inquerito foi uma represália de parte da empregadora contra o empregado que tivera a coragem de reclamar contra ela. Diga-se, ainda, que, quando a empregadora suspendeu o empregado, estava por vigorar as novas tabelas do salário mínimo. O empregado, que percebia, depois de tantos anos de serviço, o miserável ordenado de Cr\$ 650,00, iria beneficiar-se com isso. A empregadora, como se vê, pretendeu impedir que o seu antigo empregado viesse a beneficiar-se com a elevação salarial!

A empregadora, como ficou provado nas reclamações que o empregado ajuizou, não lhe concedia o repouso semanal nem lhe pagava importância equivalente. Aí está o segundo fato que mostra como a empregadora tratava o empregado: com rigor excessivo.

A empregadora sempre exigiu do empregado serviços alheios à função de ronda, como ficou provado durante o inquérito. Aí está o terceiro fato.

As cadernetas mostram - e este é o quarto fato - a que ponto atingiu a incompatibilidade entre as partes. A empregadora, no decorrer do inquérito, referiu-se a isso.

Mas que não existissem esses quatro fatos. Ainda restaria um, capaz de evidenciar que, realmente, o caso é de indenização e não de reintegração. Pelas condições pessoais do empregado (homem de idade avançada, encanecido no serviço, etc., como reconhece a sentença) e pelas condições do próprio serviço já acentuadas noutra parte destas razões, o empregado jamais poderá cumprir suas funções. Dúvi

3)
Dúvidas sérias ocorrem a qualuqer esírito pela simples leitura dos autos. Daqui por deante, a empregadora vai continuar exigindo que o empregado marque o relógio 60 vezes por noite? E os outros serviços serão também exigidos? Sã assim fôr, de que adiantou ter a JCJ julgado o inquérito improcedente?

Da fôrma como a sentença foi fundamentada, e se a empregadora seguir no caminho da represália (e tudo indica que sim), só há uma solução para o conflito: o pagamento das indenizações. As vantagens são recíprocas. O empregado, por certo, não ficará rico. Pelo menos terá rebebido o pagamento legal pelos seus anos de trabalho. E a empregadora terá oportunidade de contratar novo empregado, com as condições que bem entender, e capaz de cumprí-las sem prejuízo do serviço.

Por tais razões, pede e espera o empregado seja seu recurso provido.

Pelotas, 20 de março de, 1.952.

pp.

Antônio F. J. A.

138
Joaquim

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Pautinho Vieira da Rosa, brasileiro, desquitado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar o inquérito ajuizado pelo Curtume Júlio Hadler S. A., podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, no juízo trabalhista ou fóra dêle, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substituir.

Pelotas, 13 de Março de 1952
Pautinho Vieira da Rosa



RECONHEÇO verdadeira a firma
supra de Pautinho Vieira
da Rosa e Boufi

Pelotas, 13 de Março de 1952

Em teste: F. S. F. da verdade
Francisco Silveira Fernandes
2º SUBSTITUTO DO TABELIÃO





2
139
Lima

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
no Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 19 52

Lima
SECRETARIO

R. e sup. J. a parte
contraria. - Apis. a
com. -

Jate m. -
[Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Ma-
urciano Pombo Lima

do conteúdo do recurso 3 e seguinte
despacho de 3 fls.

Em 20 de 3 de 19 52

Lima
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões das
do Sr. Presidente.

Em 9 de 3 de 1952
Leopoldo
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

Em princípio, entedemos que o recurso ordinário (apelação trabalhista), tal como o agravo de petição, deveria ser, por sua natureza, suspensivo. Entretanto, o art. 899, da Consolidação, na sua forma atual, estipula que todos os recursos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo, excetuados os casos contrários expressamente previstos no Título respectivo do Código. -

Sendo assim, o recurso do Requerido foi aceito em efeito meramente devolutivo. Tendo transitado em julgado a decisão para a Requerente, sendo o recurso recebido em efeito meramente devolutivo, o Requerido deve apresentar-se ao emprego, assim como a Requerente lhe deve pagar os salários calculados até o dia 20, inclusive. A partir dessa data, o Requerido não se apresentou ao trabalho porque não quis; recorreu em razão de sua desconformidade com a decisório de fls. e, portanto, a Requerente não poderá ser obrigada a pagar-lhe remuneração relativa a um período em que o empregado deveria estar em serviço mas lá não comparece, sem base jurídica para o fazer. -

I. as partes, na pessoa de seus procuradores, dêste despacho, que é - por assim dizer - preventivo, para evitar futuros malentendidos nos autos.

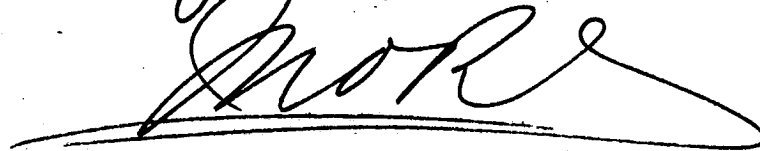
Data supra (21.3.52). -

[Handwritten signature]
Juiz do Trabalho.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

No auto. a conclus. —

em 29.3.52. —





CURTUME JULIO HADLER S.A., apelada na sentença proferida por esta MM. Junta em 10 do corrente mês, no inquérito que ajuizou contra Pautilho Vieira da Rosa, cumprindo a intimação que lhe foi feita e segundo a regra prevista na CLT, vem apresentar suas razões com que impugna as apresentadas pelo apelante, para que possam ser apresentadas ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho no processo e julgamento da apelação interposta.

Termos em que

E. Deferimento

Pelotas, 29 de março de 1952

Pp. Maximiano Pombo Cirne
Maximiano Pombo Cirne

EGRÉGIO TRIBUNAL

O empregado recorreu da sentença apelada, pelo simples prazer de apelar. Teve integralmente ganho de causa, eis que o inquérito ajuizado pela Requerente foi considerado improcedente, e, mesmo assim, não se conformou com o decisório, visando, - e isso se evidencia da atitude que tomou -, locupletar-se à custa da indústria das indenizações em dôbro.

A empregadora, ora apelada, não recorreu dentro do prazo legal, por se ter conformado, inteiramente, com as razões de decidir da sentença, por achar que esta, bem analisando as provas dos autos, aplicou judiciosamente a lei, ao mesmo tempo ^{que} estabelecia as normas a seguir pelo apelante, mandado reintegrar nas suas antigas funções, no sentido de procurar desempenhar suas tarefas com assiduidade, com zelo, com interesse, suprimindo suas faltas injustificadas na marcação do ponto, para maior segurança dos serviços do empregador e para cumprimento das normas disciplinares da empresa.

O empregado, entretanto, apesar de ter ganho de causa, não se conformou com a sentença e dela apelou, porque, no seu entender, há motivo para indenização e não reintegração.

Não vemos como e baseado em quê possa o apelante pleitear indenização. No bojo dos autos, não existe uma única prova, um indício sequer, da alegada incompatibilidade. Os diretores da empresa mantêm e sempre mantiveram ~~e mantêm~~ as melhores relações de cordial amizade com o empregado, muito embora este já tenha vindo à Justiça de Trabalho reclamar contra ela: de uma vez, com razão; e de outra a conselho da própria empresa, pois queria o empregado receber remuneração em triplo por serviços prestados em dias de repouso semanal.

O empregado teven ganho de causa, em parte, e a emprêsa pagou-lhe o que por direito lhe queria pagar.

Se, posteriormente, a empregadora ajuizou o inquérito ^{para} comprovar a falta grave de desídia, não o fez por mero espírito de vingança, como alega o apelante por intermédio de seu ilustre patrono. Não o que ela não podia admitir é que o requerido, ora apelante, durante duas e meia, três e mais horas seguidas, deixasse de marcar o relógio de ponto, nas suas funções de ronda. No curtume da apelada existem matérias altamente inflamáveis e vários têm sido os incêndios ali verificados, um de grandes proporções. Deixar de furar o cartão aposto no interior do relógio-ponto, por tantas horas seguidas, só podia induzir a emprêsa a admitir que o empregado dormia no emprêgo, ou, então, negligenciava no desempenho de suas funções.

Advertido, seguidamente admoestado, nunca procurou êle justificar de maneira satisfatória tão longo período de falhas; apenas se limitava a declarar, na caderneta de serviço, que estivera com dores de dentes, com dores nas pernas, com muita dor de cabeça, com cólicas etc, variando a desculpa de dia para dia, mas que não convencia. Solicitado a procurar o médico da emprêsa, jamais o fez; emendar-se, com as advertências, nunca se emendou. As falhas no serviço continuavam e as reincidências se verificavam. A emprêsa ora apelante se afigurou que a disídia estava perfeitamente caracterizada e, em um dia que o empregado justificou, ante intimação expressa, na própria caderneta de serviço, os motivos porque não realizava integralmente a sua tarefa, justificação essa ofensiva por grosseira, suspendeu-o para o inquérito. Não por vingança, mas tão somente para fazer valer a sua autoridade de empregadora e não se ver desrespeitada e permitir que o ato viesse a se refletir nos demais empregados. Se isso é represália e vingança, então ninguém mais poderá se dirigir aos tribunais pleitear direitos que considerou ofendidos. Vencida, imediatamente, por meio de memorando, convidou o empregado a se apresentar ao serviço, mas ^{este} somente o fez depois do jurídico despacho de fls. do culto e ilustre prolator da sentença, em que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo.

E' que, tendo apelado, pensava ficar gosando as dilícias de Cápua, enquanto a epelação não fosse julgada por êsse Colendo Trábunal.

Alega o apelante, em seu recurso, uma suposta incompatibilidade que nunca existiu, nem existe, mesmo em potencial, entre a empregadora e ele. A incompatibilidade invocada não é a pessoal, objetiva, mas sim uma espécie de incompatibilidade abstrata, subjetiva, que a lei não prevê. Decorre ela, segundo dissertação do digno patrono do recorrente, do fato de ter o empregado vir a juízo reclamar por duas vezes etc. É pueril tal suposição. Como já se disse, não existem nos autos uma só prova nesse sentido; nenhuma das testemunhas, nem isso lhes foi perguntado, se referiu a qualquer ato ou fato que pudesse induzir ou des-se aos julgadores a presunção, ou melhor, convencimento próprio da existência da suposta incompatibilidade. Esta apenas se pode admitir como mera criação do recorrente, pelos motivos já apontados, ou seja de ficar afastado do trabalho pelo tempo que demorasse a ser julgada a apelação.

Temos dúvidas, mesmo que coubesse a elegada incompatibilidade, se ela, no caso da espécie destes autos, poderia ser admitida.

Na forma do art. 496 da C.L.T., a reintegração convertida na indenização em dôbro (art. 497) somente é permissível quando houver elevado grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física (grifamos).

Ora, a Requerente, ora apelada, é pessoa jurídica e, mais do que isso, uma Sociedade Anônima administrada por dois diretores.

Além do mais, para a incompatibilidade ensejar o pagamento da indenização em dôbro é necessário ser provada, conforme se pode ver por este julgado:

"A simples alegação de incompatibilidade, desacompanhada de toda e qualquer prova, não é suficiente para lograr o pagamento da indenização em dôbro, que é solução para casos excepcionais (grifamos)."

Proc. TST n. 7.509-47 - D.J., 4-5-48

E, em sendo a empresa pessoa jurídica, como é o caso dos presentes autos, não poderá ser acolhida a referida incompatibilidade, como se verifica do seguinte aresto do Tribunal Regional do Distrito Federal:

"Sendo a divergência entre as partes mais de caráter funcional que pessoal, principalmente se considerarmos ser a empregadora pessoa jurídica, desaconselhável se torna a aplicação do art. 496 da CLT."

Proc. TRT n. 648-47 - D.J., 7-8-47.

Não resta dúvida de que "a incompatibilidade prevista no art. 496 da C.L.T. só será declarada pelos Tribunais quando fôr patente, clara e insofismável e mesmo assim quando se verificar entre empregado e empregador, êste, principalmente, em sendo pessoa física". (Proc. TRT 1.843-48 - D.J., 5-4-49).

Ora, na espécie dos autos, a empregadora é uma Sociedade Anônima e, em tais casos, não há como dar guarida à invocada incompatibilidade por parte do apelante, o que somente se poderia verificar em condições especialíssimas, que a prova existente no processo não aconselha, por inexistente.

Assim, não pode nem deve merecer acolhida a alegada incompatibilidade, única arguição do recorrente, para pedir indenização em dobro e não a reintegração estabelecida no decisório.

Falece, assim, qualquer base jurídica ao recorrente para ver sua tese vitoriosa.

A recorrida, essa sim, ~~poderia~~, caso quisesse, tempestivamente, recorrer, poderia alegar que a sentença reconheceu a falta do empregado quando diz que "como o Requerido, habitualmente, deixava de ser pontual na marcação do seu ponto de ronda; como, muitas vezes, essa impontualidade se prolongava, passando êle a não marcar o ponto durante duas e três horas seguidas; como isso vem acontecendo há muito tempo; como o empregador não obteve resultados favoráveis com suas admoestações - cometeu êle desídia e estaria muito justamente despedido, liminarmente, se não fosse um empregado estável".

E, como reconheceu a falta do empregado, aliás falta grave, desídia, - devia, pelas atenuantes que creditou ao empregado, mandá-lo reintegrar, como reintegrou, mas, por ser desidioso, devia puni-lo, também, mandando reintegrá-lo sem direito aos salários atrasados.

Mas, como não recorreu, só tem que se conformar com o decisório, que merece ser confirmado pelo Colendo Tribunal, em virtude dos seus jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, não deve o recurso ser provido, mas, se o for, que ao mesmo seja negado provimento, por ser de inteira

J U S T I Ç A.

Pelotas, 29 de março de 1952

Pp. Maximiano Pombo Cirne
MAXIMIANO POMBO CIRNE



Alb
Luiz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 29 de 3 de 1952

Luiz
 SECRETARIO

E' tão evidente a inexistência de incompatibilidade pessoal ou funcional entre os partes; e' tão evidente que, na realidade, o Requerido, ora Recorrente, cometeu atos de desídia, embora tais atos não impliquem em falta suficientemente grave para autorizar a dispensa de um antigo trabalhador — que as limitações a sustentarem a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos —

meus. —

Remetam-se os autos ao

Eg. T. R. T. —

em 29.3.52 —

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio J. R. T. ...

Em 29 de 3 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 4 de 1952

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

49
Kady

E. Q. E. 389/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente

Em *7* de *11* de 19*52*

Margaret M. Maciel
Secretária

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em *9* de *4* de 19*52*
J. Ferraz
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em *14* de *11* de 19*52*

Margaret M. Maciel
Secretária

48
DSS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 387/52 - Pelotas

Requerente-recorrido: Curtume Júlio Hadler S/A.

Requerido-recorrente: Pautilho Vieira da Rosa.

P A R E C E R

Relatório:

I - O Curtume Júlio Hadler S/A. requer a instauração de inquérito judiciário para apuração de falta grave cometida por seu empregado estavel Pautilho Vieira da Rosa, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência do presente inquérito, determinando a reintegração do requerido.

Este, inconformado, recorre para o egrégio Tribunal.

Preliminar:

II- Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 15 de Abril de 1952

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

49
atd



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 387/52

Remetido ao Conselho

Em 15 de 4 de 1952

Amegosta

~~Emprego em classe E~~
Dut

Rec. Secretário

Em 16 de 4 de 1952

Lady G. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 16 de 4 de 1952.

Leda R. Gomes
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Djalma C. Maya

Em 16 de 4 de 1952

J. Almeida
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Djalma C. Maya

de ordem do Snr. Presidente.

Em 16 de 4 de 1952

Leda R. Gomes
Secretário

50
RB

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

25 4 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA SÊTE MAIO
PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDEM PAUTILIO VIEIRA DA ROSA E CUR-
TUME JULIO HADLER S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

NCM

51
2/3

DR. MAXIMIANO POMBO CIRNE
PELOTAS

25 4 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA SETE MAIO
PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDEM PAUTILIO VIEIRA DA ROSA E CUR-
TUME JÚLIO HADLER S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

NCM

Relatório



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

52/4

Diante a li. No. 1.000.000 de Pelotas, us. c.
ACÓRDÃO
e todos, o Cortume Julio Haab & C.,
instaurou inquérito judicial con-
tra o seu empregado estável Pauli-
lho Vieira da Rosa, por a, apuran-
do falta grave cometida por este
o requerido, poder denunciá-lo na
forma da lei. Juntou ao supe-
rido o requerente o doc. de fl. 3,
bem como, posteriormente, vários outros.
O requerido sustentando em audien-
cia diz não ter precedência a ac-
ção e sim fazer a requerente
exigências incompatíveis com o
seu mau estado de saúde, di-
zendo, ainda, haver entre ambos
incompatibilidade, pelo que re-
quisita indenização em dólrs;
diz ainda que trabalhava para
o requerente de 1932, como van-
do instruo, recebendo, atual-
mente, R\$ 600,00, inclusive um abono,
não aceitaram os portes a propos-
ta de conciliação inicial, e, ainda,
a segunda ofensiva.
Ouvidas foram 2 testemunhas, sendo
uma de cada litigante após o-

rtos Interimhos, mais duas foram,
ainda, ouvidas a pedido do Re-
querente, em audiencia.
Receberada a instrucção do in-
querito, após os debates finais
e juntada aos autos a certi-
fica de fls 27; tendo o Reque-
rente pago as custas, a h. h.
Junta, contra o voto do Sr. Vogal
Empregador, julgou improceden-
te o inquerito, determinando a
reintegração do Requerido em
o pagamento dos salarios a traza-
do, tudo na forma legal con-
soante consta in fine da
sentença em alisa.

O Requerido não se conforma,
em parte, com a decisão e,
no momento oportuno recorre
para este egregio Tribunal,
juntando ao recurso os seus
razões (fls 35), contraditas pelo
Requerente, ás fls 42 dos autos.
Conformou-se o Requerente em a



~~ACÓRDÃO~~

douta autarquia, della não recorrendo.

Intentada a decisão vieram os autos a esta Superior Instancia para o fim de direito. Com vista do processo para opinar, a douta Procuradoria Regional, por seu ilustre titular, os arts 4 e 8 dos autos, examinados parece que passo a tê-lo no relatório.

Em 25-4-52.

Quayy.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

54
/C
8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 387/52 - J0J de Pelótas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ordinaria, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

↓ RECORRENTE: Pautilio Vieira da Rosa

RECORRIDO: Curtume Júlio Hadler S/A

RELATOR: Dr. Djalma de Castilho Maya

REVISOR: Dr. Ruben Soares

Parecer: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Djalma de C. Maya

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

amplia de JJ. - SCV85 .1 1942

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar; lavro a presente certidão, do que dou fé: 1942

Pôrto Alegre, 2 de maio de 1942

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

56
X

PROCESSO TRT-387/52)

Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Ferreira Martins
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento de V.Sª. que, por este Tribunal, em sessão de 7-5-52, foi julgado o processo em que são partes Fautinho Vieira da Rosa e Cortuna Júlio Hadler S.A., conforme cópia inclusa de respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 19-5-52 pelo juiz desembargador. De acordo com a alteração sofrida no Regimento Interno deste Tribunal e publicada no D. Oficial de 6-5-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data da publicação do acórdão na audiência referida.

Porto Alegre, 10 de maio de 1952.

L. DA RUISETEI ROLIM
Diretor da Secretaria

III.

PROCESSO TRT-387/52

Ilmo. Sr.
Dr. Maximiano Pombo Cirne
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.S.^a. que, por este Tribunal, em sessão de 7-5-52, foi julgado o processo em que são partes Paulinho Vieira da Rosa e Cortuna Júlio Hadler S.A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 14-5-52 pelo juiz semanário. De acordo com a alteração sofrida no Regimento Interno deste Tribunal e publicado no D. Oficial de 6-5-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data da publicação do Acórdão na audiência referida.

Porto Alegre, 10 de maio de 1952.

LEDA RUPERTI ROLLIM
Diretor da Secretaria

IKR.



57
8

ACÓRDÃO

(TRT-387/52)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acórdão com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Pautilho Vieira da Rosa e recorrida Cortume Júlio Hadler S.A.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, o CORTUME JÚLIO HADLER S.A. instaura inquérito judiciário contra o seu empregado estável PAUTILHO VIEIRA DA ROSA. Pede que seja apurada a falta grave cometida por êste para, assim, poder demiti-lo na forma da lei. O requerente junta ao seu pedido o documento de fls. 3, bem como, posteriormente, vários outros.

O requerido, contestando em audiência, diz não ter procedência à acusação e, sim, ter a requerente exigências incompatíveis com o seu mau estado de saúde. Alega, ainda, que havia entre ambos incompatibilidade, pelo que requeria indenizações em dobro; que trabalhava para o requerente desde 1932, como ronda noturno, percebendo, atualmente, Cr\$ 600,00, inclusive um abono.

Não aceitam as partes as propostas de conciliação. São ouvidas as testemunhas apresentadas pelos litigantes. Após os debates finais e a juntada aos autos da certidão de fls. 27, é encerrada a instrução do inquérito, julgando-o a MM. Junta improcedente. É, assim, determinada a reintegração do requerido com o pagamento dos salários atrasados.

O requerido não se conforma, em parte, com a decisão e, no momento oportuno, recorre para êste Tribunal, juntando ao recurso as suas razões (fls. 35), que são contestadas pelo requerente.

Sustentada a decisão, vêm os autos a esta Superior Instância para os fins de direito. Com vista do processo para opinar, a douta Procuradoria Regional, por seu ilustre Titular, as fls. 48 dos autos, exara parecer.

É o relatório.



58
7

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

A brilhante sentença recorrida analisou e decidiu o presente inquérito judiciário com absoluta sabedoria e juridicidade, tanto assim que a firma requerente com ela se conformou, não manifestando vontade de recorrer. Trata-se, pois, apenas de decidir o recurso do requerido que, não satisfeito com o doto decisório, quer ver transformada a sua reintegração no pagamento de indenizações em dobro, argumentando, de maneira frágil, sem elementos capazes, com a incompatibilidade existente entre os litigantes. Entretanto, tal suposição do requerido carece de idôneo fundamento. Para a constatação da incompatibilidade entre empregado e patrão, mister se torna a prova viva, concreta e iniludível de tal arguição.

No caso vertente, nada, nenhum indício certo existe que possa assegurar tal incompatibilidade. Além disso, o requerido, cidadão de avantajada idade, com vinte anos de serviços prestados ao requerente, muito mais e melhor amparado ficará com a reintegração com as formalidades todas da lei, do que recebendo, aliás, injustificadamente, algumas dezenas de milhares de cruzeiros.

Não impressionam as alegações de que, reintegrado, o requerido possa vir a ser perseguido pelo requerente. Isso não se justifica e se tal ocorrer, também, futuramente, nos prazos da lei, o requerido terá na Justiça do Trabalho os meios de se defender.

Ante estas breves considerações, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a brilhante decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 7 de maio de 1952.



ACÓRDÃO

em abastecimento

aviso

Djalma de Castilho Maya - Relator

Ciente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo - Procurador Regional

60
Kary



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

898.389/62

JUNTADA

Faço juntada do processo de

10.614.62

Em 30 de 10 de 1962

Luiz Wilson
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
4ª Região.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº. 588/52
Em 30 de Maio de 1952
Lady Rosa

Pautilho Vieira da Rosa vem, nos autos do inquérito para apuração de falta grave ajuizado pelo Curtume Júlio Hadler S. A., interpôr o recurso a que se refere o art. 896, da CLT, pelas razões que passa a aduzir.

Requer, pois, que - recebido o recurso - digne-se determinar as providências necessárias ao seu prosseguimento.

J.,

espera deferimento.

Pelotas, 28 de maio de 1.952.

pp.

Antônio Vieira da Rosa

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O acórdão violou o art. 496, da CLT, cujo texto é o seguinte:

"Quando a reintegração do empregado estiver desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando fôr o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte". (O grifo é do recte.).

Como se verifica pela simples leitura da sentença de primeira instância que o acórdão recorrido confirmou integralmente, o dissídio não foi resolvido definitivamente. Ao contrário, a sentença poderá, amanhã, voltar-se contra o empregado e autorizar suspensões e, quem sabe, até a sua despedida! Uma sentença assim só poderá agravar, como real-

realmente agravou, a incompatibilidade já existente entre empregado e empregador. E a lei é clara: o grau de incompatibilidade pode resultar do dissídio. Se, no caso, outros choques existiam, inclusive através de diversas reclamações do empregado contra o empregador, o inquérito aprofundou o choque e a sua improcedência, nos termos em foi baseada a sentença confirmada pelo TRT, ao invés de solucionar o assunto, o que fez foi agravar ainda mais a incompatibilidade. Não se trata de obter o empregado polpudas indenizações, inclusive porque o seu ordenado é apenas o mínimo. Trata-se, sim, de liquidar, de vez, com o choque existente, com a incompatibilidade agravada como resultado do próprio inquérito.

Por outro lado, o acórdão diverge da jurisprudência de outros Tribunais do Trabalho. "É impraticável a reintegração do empregado machucado em sua honra e ferido em sua dignidade. Converte-se a reintegração em indenização em dôbro" (Ac. do TRT da 1ª r., D. J. de 12-7-49). "Em não havendo a comprovação da improbidade atribuída a empregado estável, é de se negar a autorização à sua despedida. Por outro lado, a falta em apreço é de molde a estabelecer a incompatibilidade que por esta forma desaconselha a reintegração do funcionário: a conversão de seu tempo de serviço deve ser feita e paga em dôbro a indenização, a teor do art. 496, da CLT" (Ac. do TRT da 4ª r., "Dir. Jurisp. Trab.", 1.950, julho/agosto, p. 578). Aí está: o próprio TRT, de cuja decisão se recorre, tem entendido que certas faltas - e o caso dos autos não é outro, tais e tão graves foram as acusações feitas pelo empregado ao empregado - são de molde a estabelecer a incompatibilidade. Justamente esta a tese defendida pelo recte. "A empresa que dá causa à rescisão do contrato fica obrigada ao pagamento da indenização em dôbro. Dada a incompatibilidade existente, é, pois, impossível a reintegração do empregado" - é o que já decidiu o TST (D. J., 8-1-49).

Por tais razões é que o recte., na sua defesa prévia, alegou a incompatibilidade. Por tais razões é que pede e espera o provimento do recurso.

Pelotas, 28 de maio de 1.952.

pp. *Antônio Fúria L.A.*

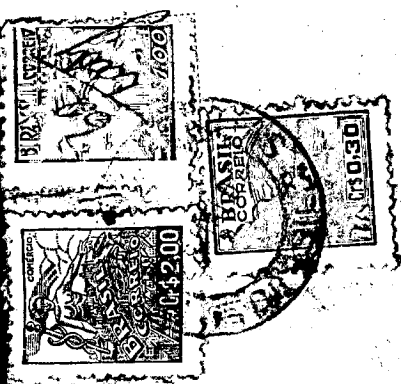
EXPRESSA

Exmo. Sr. Juiz Presidente
do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

Porto Alegre.-

EXPRESSA

**VIA AÉREA
PAR AVION**





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

65
1000
E. G. 387/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 5 de 1952.

Leda P. Polim
Secretário

Não admito o apelo, eis
que o mesmo foi interposto
extemporaneamente. Com efeito,
publicado o acórdão a 14
de maio, somente a 30 deu
entrada o recurso no protocolo.

É verdade que foi probado
na agência ~~de~~ de Pelotas
no dia 28 de maio, mas,
de conformidade com a juris-
prudência reiterada do Egrégio
Tribunal Superior do Trabalho,
não basta tal circunstância
para que o recurso seja
considerado tempestivo. É mister,
para isso, que ele de entrada
na secretaria do Tribunal
dentro do prazo legal. Fubime-
re.

Em 31/5/52
Impugnada

64
body

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

2 6 52 COMUNICO NAO FOI ADMITIDO RECURSO INTERPOSTO
PROCESSO RECORRENTE PAULLIO VIEIRA DA ROSA E RECORRIDO CURTUME JÚLIO
HADLER S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

NCM

65
Roly

C E R T I D A O

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL, SEM QUE FOSSE INTERPOSTO RECURSO DE AGRAVO.

Pôrto Alegre, 10 de Junho de 1952.

Ieda R. Rolin

IEDA RUPERTI ROLIN - DIRETOR DE SECRETARIA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 6 de 1952.

Ieda R. Rolin
Secretário

Baixem os autos à
Junta de origem.
Data supra
J. J. J. J.



*fol 26
Milton*

RECEBIDO

Em 20 de junho de 1952

Milton Dias Barreto

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos ao Sr. Juiz Presidente.

Em 20 de junho de 1952.

Milton Dias Barreto
Chefe de Secretariá

*Em parte de boiza
dos autos e, após, arguiu-se
Sut supra.*

Milton

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho ~~de~~ supra exarado pelo Sr. Presidente.

Em 20 de junho de 1952

Milton Dias Barreto
Secretário substit.

ARQUIVADO

Em 20 de junho de 1952

Milton São Paulo